



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005201-05.2016.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante TREVISAN MOTORS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., são embargados MÁRCIA KODAIRA CRUZ e LUIS FERNANDO AVILA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 1005201-05.2016.8.26.0451/50000

Embargante: Trevisan Motors Comércio e Importação de Veículos Ltda.

Embargados: Márcia Kodaira Cruz e Luiz Fernando Avila Cruz

Interessado: Banco Crefisa S/A

Comarca: Piracicaba – 2ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Voto nº: 3.267 - cbs

Embargos de Declaração. Apelação. Acórdão que deu provimento ao recurso da ré. Inconformismo da autora. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Pretensão meramente infringente da embargante. Rediscussão da matéria já decidida. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Trevisan Motors Comércio e Importação de Veículos Ltda.** contra o Acórdão de fls. 946/956, o qual, por unanimidade, deu provimento ao recurso da requerida.

Sustenta a existência de omissão, contradição e obscuridade no julgado, uma vez que deixou de se manifestar acerca da aplicação do art. 134, do Código de Trânsito Brasileiro e de sua compatibilidade com a Súmula 585, do STJ. Afirma que há contradição, uma vez que os compradores são responsáveis pelo pagamento do IPVA, sendo que a negativação decorre do inadimplemento, sendo necessária a indenização pelo dano moral suportado. Pretende a infringência do “*decisum*”, assim como o prequestionamento.

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a seara de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, não sendo cabível sua utilização para a revisão do julgado.

No caso dos autos, contudo, ausente qualquer dos vícios apontados, passíveis de serem sanados pela via recursal eleita.

Nesse viés, vê-se que, ao contrário do que alega a parte embargante, o *decisum* foi claro e constou expressamente os fundamentos para o provimento do recurso da parte adversa, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser reconhecida.

Em que pese o inconformismo da embargante, como já bem mencionado:

“(...) de fato, a vendedora não poderia ser responsabilizada pelo pagamento do IPVA e licenciamento do veículo após a concretização da venda, em agosto de 2014.

E, embora já tenha sido possível a responsabilização do comprador pelo dano moral suportado pela vendedora, em virtude da inserção de seus dados no CADIN - pelo inadimplemento de IPVA cujo pagamento era de responsabilidade do comprador - essa hipótese não pode ser aplicada no caso concreto.

Isso porque, como se vê, ficou incontroverso nos autos que embora a tradição do bem tenha sido efetivada em agosto de 2014, o DUT (documento único de transferência) devidamente assinado foi fornecido aos compradores tão somente em maio de 2015 (fls. 23), após o fato gerador que acarretou o protesto do débito e a inscrição da autora na dívida ativa (fls. 28 e 33).

Ora, como dito, não se discute no feito de quem é a responsabilidade pelo pagamento do IPVA do ano de 2015, mormente porque, conforme informado pelos apelantes fato não impugnado pela apelada, o débito foi pago pelos compradores tão logo foram contatados pela vendedora em dezembro de 2015. **Contudo, a transferência do veículo não poderia ter sido realizada antes de maio de 2015, uma vez que a própria autora havia deixado de entregar aos**

compradores na ocasião da tradição do bem os documentos necessários para tanto.

Nesse contexto, observa-se que a vendedora concorreu para a negatização de seus dados, observando-se que, segundo seus próprios informes, o débito protestado refere-se ao IPVA do ano de 2015, cujo vencimento se deu em 12/02/2015, momento em que o documento de transferência ainda não havia sido assinado.” (g.n.).

E ainda:

“Dessa forma, o preenchimento do Certificado de Registro do Veículo, com o reconhecimento da firma por autenticidade pela vendedora bastava para que o órgão de trânsito fosse informado acerca da transmissão do bem, não sendo possível imputar aos compradores as consequências gravosas ocorridas diante da manutenção dos dados da autora nos registros do Detran.

Se houve algum tipo de dano moral pelo protesto indevido em nome da autora, este não pode ser imputado aos requeridos.”

Assim, tem-se que o recurso denota mero inconformismo com o julgado, visto que a parte busca o reexame da matéria conforme seu próprio entendimento, o que se mostra descabido.

Ressalte-se que os efeitos infringentes somente são cabíveis como consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integra a decisão embargada, hipótese não verificada no caso em testilha.

A esse respeito, já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DOS DECLARATÓRIOS NÃO DEMONSTRADOS. REITERAÇÃO DE TESE RECURSAL. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.

2. No caso dos autos, a parte embargante não aponta nenhum dos vícios autorizadores ao manejo dos declaratórios, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a conclusão do acórdão quanto à incidência de óbices processuais (Súmulas n. 283/STF e 7/STJ), não servindo os embargos de declaração para tal desiderato.

3. A parte embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.173.281/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

Por tais fundamentos, conclui-se que não há vício a declarar, ficando integralmente mantido o acórdão proferido.

Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A parte embargante fica advertida de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do artigo 1.026, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos.

EDUARDO GESSE

Relator